

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

**INFORMATIVO  
COMENTADO**

**975**

*Ouse Saber*  
Curso Preparatório para Concursos



## PROFESSORES

### DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

*Paula Saleh Arbs.*

Mestre e Doutoranda em Direito Processual Civil pela Universidade de Coimbra, Portugal, com Estágios na Università Degli Studi di Torino (Itália) e Universidad de Salamanca (Espanha). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal Fluminense – UFF/RJ. Investigadora do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra, Portugal. Membro da Diretoria da Associação Brasileira de Processo – ABDPRO. Membro da Associação Norte e Nordeste de Processo – ANNEP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Professora do Ouse Saber - Curso Preparatório para Concursos. Professora na Escola da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Consultora Jurídica e Advogada.

### DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

*Alex Feitosa de Oliveira.*

Defensor Público Federal. Mestre em Direito (UFC). Professor Universitário de Direito Penal e Processo Penal. Defensor regional de direitos humanos substituto. Foi chefe da unidade da DPU/CE. Membro do Conselho Estadual de Direitos Humanos. Titular do 1º Ofício Criminal e Militar da DPU-CE.

### DIREITO PÚBLICO

*Gabriel Diogo de Sampaio.*

Bacharel em Direito pela UFC. Especialização em Direito do consumidor em andamento (Estácio). Aprovado para técnico do TRF1 (34º lugar). Aprovado para técnico ministerial do MPPE (37º lugar). Aprovado para analista judiciário (MPPE). Aprovado para técnico judiciário do TJCE. Aprovado para técnico ministerial do MPCE (19º lugar).

## SUMÁRIO

### **DIREITO CONSTITUCIONAL**

SUSPENSÃO DE NORMA QUE RESTRINGE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. ....	4
SUSPENSÃO DE TRECHOS DA MP QUE FLEXIBILIZA REGRAS TRABALHISTAS DURANTE PANDEMIA DA COVID-19 .....	6
ADO E FIXAÇÃO DE RENDA TEMPORÁRIA MÍNIMA.....	8

### **DIREITO PENAL**

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E TIPICIDADE .....	9
---	---

Processos que não foram comentados porque não ocorreu o total julgamento de mérito: ADI 6343 MC-Ref/DF, RMS 36231 AgR/DF, ACO 2178/ES e ARE 1184956 AgR/SP. O informativo 974 não teve nenhum julgado concluído e, por isso, não foi comentado.

### SUSPENSÃO DE NORMA QUE RESTRINGE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS.

(X) Julgado importantíssimo!

A limitação ao acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) viola a Constituição Federal, mormente os princípios da transparência e o da publicidade.

<b>Processo e órgão julgador</b>	ADI 6351 MC-Ref/DF(ADI-6351); ADI 6347 MC-Ref/DF (ADI-6347) e ADI 6353 MC-Ref/DF (ADI-6353), rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, por unanimidade, julgado em 30/04/2020.
<b>Matéria e disciplina</b>	DIREITO CONSTITUCIONAL. Direitos e garantias fundamentais. Princípios da Administração Pública. Publicidade.
<b>Dispositivos legais</b>	Art. 6º-B da Lei n. 13.979/2020; art. 5º, XXXIII e LXXII, e 37, caput, da da Constituição Federal.

### COMENTÁRIOS

Trata-se de três ADI's – ADI 6.347, 6.351 e 6.353 –, cujo pedido é a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Eis o teor do dispositivo:

**Art. 6º-B. Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.**

**§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: I acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou II agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.**

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de restrição de acesso a informações públicas durante o período emergencial de pandemia.

O Pleno esclareceu que a Constituição Federal de 1988 (CF) consagrou expressamente o princípio da publicidade<sup>1</sup> como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública no âmbito dos três Poderes.

Ressaltou-se ser obrigação dos gestores prestar melhor ainda as informações num momento em que as licitações são dispensáveis para a compra de inúmeros materiais, em virtude do estado de calamidade.

Destaca-se que a regra em nosso ordenamento jurídico é a publicidade e a transparência das informações no âmbito de quaisquer dos poderes da República. Além disso, segundo o Relator, constitui-se como direito fundamental o acesso a informações públicas<sup>2</sup>, como instrumento ao pleno exercício do princípio democrático.

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

2 “Art. 5º (...) XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...) LXXII – conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Para a Corte, o art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação.

Nesse diapasão, o Plenário concluiu que o dispositivo em debate transformou a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda sociedade.

### **SUSPENSÃO DE TRECHOS DA MP QUE FLEXIBILIZA REGRAS TRABALHISTAS DURANTE PANDEMIA DA COVID-19**

(X) Julgado importante!

**Ficam suspensos os dispositivos da MP 927/2020 que afastam a natureza ocupacional dos casos de Covid-19 e restringem a atuação dos auditores fiscais do trabalho do Ministério da Economia.**

<b>Processo e órgão julgador</b>	ADI 6342; ADI 6344; ADI 6346; ADI 6348; ADI 6349; ADI 6352; ADI 6354 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, por maioria, julgado em 29/04/2020.
<b>Matéria e disciplina</b>	DIREITO CONSTITUCIONAL. Organização dos Poderes. Direito do Trabalho e Saúde no Trabalho.
<b>Dispositivos legais</b>	Arts. 29 e 31 da Medida Provisória n. 927/2020.

### **COMENTÁRIOS**

O Plenário, por maioria, em conclusão de julgamento conjunto de referendo em medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra diversos artigos da Medida Provisória 927/2020, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar somente em relação aos arts. 29 e 31 da referida MP e suspendeu a eficácia desses artigos, que dispõem, *in verbis*:

**Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexu causal. (...)**

**Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do**

**Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientado-  
ra, exceto quanto às seguintes irregularidades:**

- I – falta de registro de empregado, a partir de denúncias;**
- II – situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;**
- III – ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.**

Em um primeiro momento, o relator, ministro Marco Aurélio, votou pela manutenção do indeferimento das liminares, por entender que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. A seu ver, a edição da medida “*visou atender uma situação emergencial e preservar empregos, a fonte do sustento dos trabalhadores que não estavam na economia informal*”, sendo acompanhado integralmente pelos ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Prevaleceu, no entanto, a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que as regras dos artigos 29 e 31 fogem da finalidade da MP de compatibilizar os valores sociais do trabalho, “*perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas*”.

Segundo o ministro, o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados como doenças ocupacionais, exceto mediante comprovação denexo causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos a risco, a exemplo dos funcionários de farmácias, de supermercados e dos motoboys que levam e trazem entregas de alimentos.

Afirmou-se, por fim, que o artigo 31, que restringe a atuação dos auditores fiscais do trabalho, atenta contra a saúde dos empregados, não auxilia no combate à pandemia e diminui a fiscalização no momento em que vários direitos trabalhistas estão em momento de relativização<sup>3</sup>.

Dessa forma, restaram suspensos os dispositivos da MP 927/2020 que afastam a natureza ocupacional dos casos de Covid-19 e restringem a atuação dos auditores fiscais do trabalho do Ministério da Economia.

<sup>3</sup> Vide Inf. n. 973 sobre a possibilidade de acordo de redução de salário e /ou carga horária independentemente da anuência do sindicato.

## ADO E FIXAÇÃO DE RENDA TEMPORÁRIA MÍNIMA

(X) Pouca relevância para concursos.

É cabível ADO para suprir omissão quanto à fixação de renda mínima em período excepcional como o causado pela pandemia da COVID-19, restando prejudicada se houver ação do Poder Legislativo, a exemplo da instituição do auxílio emergencial por meio da Lei n. 13.982/2020.

<b>Processo e órgão julgador</b>	ADO 56/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, Plenário, por maioria, julgado em 30.4.2020.
<b>Matéria e disciplina</b>	DIREITO CONSTITUCIONAL. Seguridade Social. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.
<b>Dispositivos legais</b>	Art. 2º da Lei n. 13.982/2020.

### COMENTÁRIOS

Sustentava-se na ADO que cabia ao Governo Federal propor, em favor dos mais necessitados, ante a fragilidade econômica decorrente das restrições à locomoção e ao exercício de atividades remuneradas tidas como não essenciais, medidas voltadas a assegurar a alimentação, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Em um primeiro momento (30/03/2020), monocraticamente, o ministro Marco Aurélio (relator) rejeitou a ADO 56, por entender que a matéria estava sendo tratada pelo Executivo e pelo Legislativo e aguardava votação no Senado Federal, o que afastava a alegação de omissão legislativa.

No entanto, a maioria dos Ministros lembrou que já está em vigor a Lei 13.982/2020, que instituiu o auxílio emergencial a trabalhadores informais, entre outras medidas de enfrentamento da crise gerada pela pandemia. A norma criou o auxílio de R\$ 600 (que pode chegar a R\$ 1.200 para as mães de família), a ser pago por três meses.

Prevaleceu o entendimento do Ministro Roberto Barroso, que declarou o prejuízo da ação, uma vez que foi aprovado, pelo Congresso Nacional, o auxílio emergencial e, consequentemente, satisfeito o que seria o objeto do pedido.

Por derradeiro, para melhor esclarecimento e visualização, vejamos a sequência temporal dos fatos:



27/03/2020 → ADO protocolada
30/03/2020 → Decisão Monocrática pelo não seguimento da ação.
<b>02/04/2020</b> → Lei n. 13.982/2020 entra em vigor
<b>30/04/2020</b> → Plenário → Extinção do processo em razão da perda do objeto.

### **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E TIPICIDADE**

(X) Instauração de divergência!

O descumprimento de ordem dada pelo oficial de justiça na ocasião do cumprimento de mandado de entrega de veículo, expedido no juízo cível, configura crime de desobediência, em que pese a existência de outra sanção civil para o mesmo fato.

<b>Processo e órgão julgador</b>	HC 169417/SP, 1ª Turma, por maioria, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 28.4.2020.
<b>Matéria e disciplina</b>	DIREITO PENAL. Desobediência.
<b>Dispositivos legais</b>	Art. 330 do Código Penal.

### **COMENTÁRIOS**

O STF, ao apreciar este caso, discutiu os contornos do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, *in verbis*:

**Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público:  
Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.**

Apreciou-se a tipicidade ou não do referido crime quando há uma punição cível ao fato imputado. Na situação analisada, a pessoa não atendeu a ordem dada pelo oficial de justiça na ocasião do cumprimento de mandado de entrega de veículo, expedido no juízo cível. Isto é, recusou-se, na qualidade de depositário do bem, a entregar o veículo ou a indicar sua localização. Por esta razão, foi condenado pelo crime de desobediência.

Ocorre que a defesa requereu a absolvição do paciente, sob o argumento de atipicidade da conduta, pois já teria havido sanção em outra esfera. Argumentou que o

comportamento praticado consubstancia, a teor dos artigos 77, parágrafos 1º e 2º<sup>4</sup>, bem como o art. e 774, inciso IV<sup>5</sup>, do CPC, ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se à imposição de multa de até 20% do valor do débito executado. Assim, a existência de sanção específica na legislação de regência, ausente qualquer ressalva expressa acerca da possibilidade de aplicação cumulativa do delito versado no artigo 330 do Código Penal, torna desprovida de tipicidade penal a conduta e inviabiliza a condenação pelo crime de desobediência.

Isto porque seria o tipo penal em questão constitui tipo subsidiário, cuja caracterização típica pressupõe, além do descumprimento de ordem emitida por funcionário público, que o ato de desobediência não se mostre suscetível de, considerada previsão legal, sofrer sanção administrativa, civil ou penal.

Ocorre que a tese arguida pela defesa não foi acatada, em que pese o STF ter precedentes anteriores que a reconhecem, em relação à existência de punição administrativa<sup>6</sup>, mas para outras situações diferentes da debatida neste precedente. Decidiu o STF, por maioria, neste ponto, que a conduta é típica, por não haver prejuízo da responsabilidade penal e ser possível a aplicação de sanções civis, criminais e processuais, especialmente em razão da independência das instâncias civil, administrativa e penal<sup>7</sup>.

4 Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...] IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...] VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

5 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

6 [...] A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal. [...] Ordem concedida. (HC 88452, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 19-05-2006 PP-00043 EMENT VOL-02233-01 PP-00180 RTJ VOL-00200-03 PP-01337 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 469-472 REVJMG v. 57, n. 176/177, 2006, p. 476-479)

7 Em precedente antigo o STF já havia decidido no mesmo sentido, em situação semelhante, que “Crime de desobediência: caracterização: descumprimento de ordem judicial que determinou apreensão e entrega de veículo, sob expressa cominação das penas da desobediência. Caso diverso daquele em que há cominação legal exclusiva de sanção civil ou administrativa para um fato específico, quando, para a doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RHC 59.610, 1ª T., 13.4.82, Néri da Silveira, RTJ 104/599; RHC 64.142, 2ª T., 2.9.86, Célio Borja, RTJ 613/413), deve ser excluída a sanção penal se a mesma lei dela não faz ressalva expressa. Por isso, incide na espécie o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal. (HC 86047, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 18-11-2005 PP-00010 EMENT VOL-02214-02 PP-00207)

Ainda, negando o pedido principal, entendeu o STF que a condenação à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, poderia ser substituída por penas restritivas de direito<sup>8</sup>, direito este negado pelas instâncias ordinárias, em virtude de pena baixa e da situação posta não ter maior gravidade, a ponto de se negar a substituição, mesmo ao reincidente. Desta forma, determinou a aplicação do art. 44, §3<sup>o</sup>, do CP, com a devolução dos autos à origem para que se proceda a substituição a pena.

---

8 Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:  
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;  
II – o réu não for reincidente em crime doloso;  
III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

9 § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.